

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 75/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e reclamado o Tribunal Constitucional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes **Bernardino Monteiro Ramos e Outros**, e reclamado o **Tribunal Constitucional**.

(Processo Anómalo 5/2026, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. Tribunal Constitucional, rejeição liminar de incidente pós-decisório de inconstitucionalidade por manifesta intempestividade da sua colocação)

I. Relatório

1. Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, arguidos nos autos, notificados do *Acórdão N. 63/2026, de 07 de agosto de 2026*, vieram reagir, para efeitos de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade pós-decisório, ao abrigo dos artigos 75 e seguintes da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentando os seguintes fundamentos:

1.1. De facto, que:

1.1.1. Foram acusados, pronunciados, julgados e condenados pela prática de vários crimes, tendo exercido os meios ordinários de impugnação, até à intervenção do Supremo Tribunal de Justiça e, posteriormente, do Tribunal Constitucional.

1.1.2. O recurso de fiscalização concreta anteriormente interposto foi admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça e remetido ao Tribunal Constitucional, que notificou os Recorrentes para aperfeiçoarem a indicação das normas e das questões de constitucionalidade, convite que foi cumprido dentro do prazo fixado.

1.1.3. Apesar disso, pelas Decisões Sumárias N. 07 e 08/2026, de 09 de julho de 2026, não foi admitido o recurso, por se entender que os Recorrentes não teriam indicado, com o grau de precisão exigido, as normas cuja constitucionalidade pretendiam ver fiscalizada(s), nem construído adequadamente as correspondentes normas hipotéticas.

1.1.4. Os Recorrentes reclamaram dessa decisão, sustentando que a questão de constitucionalidade havia sido suscitada ao longo do processo, que as normas relevantes haviam

sido identificadas e que uma exigência de natureza formal não poderia constituir obstáculo desproporcional ao acesso à justiça constitucional. O Acórdão N. 63/2026, de 07 de agosto de 2026, indeferiu a reclamação.

1.2. Os Recorrentes suscitam a questão de constitucionalidade da interpretação normativa resultante da aplicação dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, na dimensão que conduziu à rejeição do recurso, não pretendendo afastar a exigência da identificação da norma hipotética, mas demonstrar que, no caso concreto, essa exigência foi satisfeita.

1.2.1. Reputam inconstitucional a interpretação segundo a qual deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta por falta de indicação ou construção suficientemente precisa da norma hipotética, ainda que o recorrente tenha suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstitucional, indicado as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada.

1.2.2. Sustentam que tal dimensão normativa viola o direito de acesso à justiça, as garantias de defesa e o direito ao recurso, previstos nos artigos 22 e 35, número 7, da Constituição, por permitir a rejeição do recurso quando, do conjunto do requerimento e dos articulados apresentados, resulte identificável a norma legal cuja interpretação é questionada, o parâmetro constitucional invocado e a dimensão normativa reputada inconstitucional.

1.2.3. A questão colocada consiste em saber se é constitucionalmente admissível interpretar os requisitos formais do recurso de fiscalização concreta de modo a fazer prevalecer a insuficiência da formulação técnico-formal da norma hipotética sobre a identificação material da questão de constitucionalidade efetivamente suscitada.

1.2.4. Alegam que indicaram as normas consideradas violadas e suscitaram questões de constitucionalidade, tendo o recurso sido admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça e remetido ao Tribunal Constitucional, onde foram convidados a aperfeiçoá-lo, convite que cumpriram no prazo legal.

1.2.5. A circunstância de o Tribunal não ter considerado suficientemente precisa a formulação apresentada não significa que os Recorrentes não tenham suscitado a questão de constitucionalidade, mas antes que foi adotada uma determinada compreensão quanto ao grau de precisão formal exigível.

1.2.6. Sustentam que não se pode confundir a eventual discordância do julgador quanto à forma de construção jurídica apresentada pelo recorrente com a inexistência da questão de constitucionalidade, devendo o acesso à fiscalização concreta ser assegurado desde que seja possível identificar, de modo objetivo, a norma aplicada, o sentido normativo questionado e o parâmetro constitucional invocado.

1.2.7. Entendem, por isso, que deve ser declarada inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 75 e 82. número 2, da Lei N. 56/VI/2005 utilizada para rejeitar o recurso por alegada insuficiência da formulação da norma hipotética, apesar de a questão material de constitucionalidade ter sido suscitada no processo e de os recorrentes terem respondido ao convite de aperfeiçoamento.

1.2.8. Invocam os artigos 22 e 35 número 7, da Constituição, sustentando que a interpretação adotada afeta diretamente o direito de acesso à justiça e as garantias de audiência e defesa.

1.3. Ainda assim:

1.3.1. Reconhecem que a exigência de delimitação do objeto da fiscalização concreta prossegue uma finalidade legítima, mas sustentam que a sua interpretação não pode sacrificar os princípios da proporcionalidade, da efetividade dos direitos fundamentais e da tutela jurisdicional efetiva, nem transformar a exigência de precisão da norma hipotética numa barreira quando a questão normativa seja identificável;

1.3.2. Consideram que não é razoável exigir dos recorrentes que previssem antecipadamente, com precisão absoluta, a interpretação restritiva do grau de formulação da norma hipotética, sobretudo quando lhes foi dada oportunidade de aperfeiçoar o recurso e eles a utilizaram efetivamente.

1.3.3. Esclarecem que não pretendem afastar a exigência legal de identificação da norma objeto de fiscalização, mas que essa exigência deve ser aplicada de forma materialmente adequada ao caso concreto e sem excessivo formalismo.

1.4. Mas que:

1.4.1. O indeferimento posterior do recurso, depois de admitido pelo STJ e pelo próprio Tribunal Constitucional, deve ser apreciado à luz da finalidade do aperfeiçoamento, que é permitir ao recorrente suprir as deficiências formais do requerimento e possibilitar a delimitação adequada do objeto do recurso.

1.4.2. A argumentação utilizada no recurso de fiscalização concreta N. 05/2021, que deu lugar ao *Acórdão N. 20/2026, de 19 de março de 2026*, como elemento relevante para aferir a previsibilidade e proporcionalidade da exigência formal aplicada aos recorrentes.

1.5. Por fim, que:

1.5.1. A questão de constitucionalidade foi suscitada no decurso do processo, tendo sido dada aos tribunais recorridos oportunidade para se pronunciarem sobre ela, e foi novamente desenvolvida nos requerimentos de aperfeiçoamento e de reclamação, pelo que o recurso tem de ser admitido.

1.5.2. E, já na parte destinada às conclusões, reiteram que a presente reação pós-decisória suscita a questão de constitucionalidade da interpretação normativa resultante da aplicação dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, na dimensão que conduziu à rejeição do recurso, e que é inconstitucional a decisão que permite rejeitar o recurso por falta de indicação ou construção suficientemente precisa da norma hipotética, apesar de a questão de constitucionalidade ter sido suscitada e de ter sido apresentado requerimento de aperfeiçoamento.

1.6. Nestes termos, requerem que seja admitido o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e, a final, seja julgada inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, por violação dos artigos 22 e 35, número 7, da Constituição da República de Cabo Verde.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Vêm os impugnantes arguir que ao indeferir a sua reclamação contra decisões sumárias de não admissão o Tribunal Constitucional, por meio do Acórdão 63/2026, terá aplicado norma segundo a qual deve ser rejeitado recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou publicação reputa inconstitucional, indicando as normas e princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada.

2. Trata-se, evidentemente, de reclamação contra decisão que decidiu uma reclamação, que não poderia, sem mais, ser admitida, porquanto poderá materializar tentativa de fazer perpetuar o processo e de perverter o curso da justiça, como se decidiu no caso *Acórdão 59/2026, de 16 de julho, José Luís Modesto v. STJ enquanto TC, Indeferimento liminar de pedido de aclaração*, Rel: JC Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 28 de julho de 2026, pp. 175-181, com a ressalva de que alega que o Tribunal terá aplicado uma norma hipotética de natureza processual constitucional, de forma contrária a certos direitos constitucionais, uma das poucas situações em que este Coletivo tem admitido apreciar reclamação contra decisões que apreciam incidentes pós-decisórios.

3. Num contexto em que, como se asseverou, não cabe o lançamento de recursos de amparo ou de fiscalização concreta da constitucionalidade contra decisões do próprio Tribunal; conforme se decidiu por meio do *Acórdão 42/2024, de 20 de maio, Anderson Marquel Duarte Soares*,

Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1316-1318)

3.1. “Por razões normativas de base constitucional, na medida em que a própria Constituição distinguindo o “Tribunal Constitucional” dos “tribunais” (judiciais e outros), limita-se a prever recursos constitucionais de decisões tomadas pelos derradeiros para serem apreciados por esta Corte. É o que de forma cristalina estipula o artigo 215 quando dispõe que “além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais [elencando-se os tribunais judiciais, o Tribunal de Contas, o Tribunal Militar de Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros]”, culminando com o disposto no artigo 281 alusivo ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que dispõe que “cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que (...)” (*Idem*, 2.1.1).

3.2. E também por razões sistémicas e dogmáticas, uma vez que desafiaria toda a racionalidade que decisões que apreciam em última instância uma querela constitucional, ainda fiquem sujeitas a recursos constitucionais dirigidas ao próprio órgão que as prolatou. A utilização abusiva de tal expediente, como já se tentou fazer, deixaria em aberto a possibilidade permanente de entorpecimento da ação da justiça através do recurso sistemático de decisões que decidem [a respeito de] outras decisões, ainda que estas, por si só, possam abarcar somente questões de processo constitucional incidentes sobre normas ou condutas diretamente imputáveis ao TC. Já que as demais estariam sempre fora do âmbito de qualquer reação processual, na medida em [que em] relação a elas não há aplicação de norma pelo TC, mas mero escrutínio da sua aplicação por outros órgãos do poder judicial” (*Idem*, 2.1.2).

4. Em tais casos, assentou o mesmo aresto que “[s]endo o Tribunal especialmente vocacionado para proteger a Constituição e o seu sistema de proteção de direitos, não deve ele próprio aplicar normas inconstitucionais no processo ou violar os direitos, liberdades e garantias por via da interpretação das normas que aplica, procedendo preliminarmente a este escrutínio. Podendo, ainda, as questões residuais em que sujeitos processuais entendam que os seus direitos foram violados por ato diretamente imputável ao TC, serem suscitadas de incidentes pós-decisórios a arguir a nulidade do acórdão com base nesse fundamento, como tem acontecido várias vezes” (2.1.3).

5. É isto que devia ter acontecido de forma mais clara, ao invés da estratégia híbrida de pedir uma fiscalização concreta da constitucionalidade ao abrigo do artigo 75 e ss. da Lei do Tribunal Constitucional, incluindo pedidos anómalos de julgamento de inconstitucionalidade e não de mera desaplicação da norma, e sustentar que se trata de uma impugnação pós-decisória, quiçá para se beneficiar do regime processual da primeira figura, ao invés de se ater às exigências processuais da segunda.

6. E este aspeto é particularmente importante porque, se se pode dar por presentes os pressupostos de competência do Tribunal Constitucional e de legitimidade dos impugnantes, a colocação da peça é claramente intempestiva.

6.1. Este Tribunal reitera que, no caso concreto, a norma aplicável, de forma subsidiária, com base no disposto no artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, é a que estabelece, como regra geral, o prazo constante do número 1 do artigo 145 do CPC, fixado em cinco dias.

6.2. Os impugnantes foram notificados do *Acórdão 63/2026*, ora posto em crise, no dia 10 de agosto de 2026, do que decorre que tinha até ao dia 17 de agosto para suscitar qualquer incidente, incluindo alegações de que o Tribunal Constitucional terá aplicado normas, reais ou hipotéticas, contrárias à Constituição.

6.3. Portanto, esta reação é claramente intempestiva, e foi suscitada quando a decisão impugnada já havia transitado em julgado, como decorre da orientação seguida por este Tribunal desde o *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348, arrastando consigo a decisão do tribunal recorrido. Por essa razão, os autos já haviam sido baixados ao mesmo para os devidos efeitos.

7. Além do que, apesar de finalmente, mas a destempo, terem resolvido seguir as indicações do Tribunal e construir uma fórmula impugnatória com teor de norma, mas esta foi – de forma estratégica e artificial – delineada para servir os interesses estratégico-processuais dos reclamantes, já que estes se afastaram da norma efetivamente aplicada pelo Tribunal Constitucional no aresto reclamado.

7.1. Porque tal construção, em nenhum momento, poderia integrar a aceção normativa segundo a qual, mesmo quando identificada uma norma legal, um recurso de fiscalização concreta seria dado por inapto e não admitido.

7.2. Pelo contrário, o que Tribunal Constitucional tem exigido é que a norma legal, na sua aceção mais comum, na dimensão normativa que tenha sido aplicada ou meramente hipotética, seja identificada, projetando contradição que, numa alínea, os impugnantes digam que “não pretendem afastar a exigência de identificação de norma hipotética”, e depois dizerem o Tribunal Constitucional adotou norma segundo a qual se “deve rejeitar um recurso de fiscalização concreta (...) ainda que o recorrente tenha identificado as normas legais (...)”, precisamente porque a norma hipotética não deixa de ser legal e depois de tantas peças protocoladas até agora não foi identificada.

7.3. Ficando o Tribunal Constitucional na dúvida se, num processo em que o legislador exige representação por advogado, terá de introduzir um quadro explicativo para que os jurisdicionados e, sobretudo, os seus representantes, que já o deveriam ter mecanizado, caso queiram pleitear a

este nível, saibam que norma não é preceito e muito menos norma hipotética pode ser tida por conduta.

7.4. Outrossim, o que o Tribunal aplicou, ao contrário do que dizem os impugnantes, é que “deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha (...) identificado um preceito legal (...)”, o que é coisa bem diferente, cuja alegação de inconstitucionalidade não teria a mínima margem para prosperar, por evidentes razões lógicas e dogmáticas, já que sem norma (note-se que o Tribunal Constitucional não está a referir-se a preceito, nem a conduta) o escrutínio de fiscalização da constitucionalidade que, por definição é normativo, perde qualquer sentido.

7.5. E não se trata de excesso de formalismo, mas de não condescendência com faltas de engenho em processo que impõe representação por advogado e que, na falta de precisão na identificação do objeto transmuta-se facilmente em recurso de amparo ou até em recurso ordinário. Por isso, o Tribunal Constitucional mostra a sua satisfação para o facto de os reclamantes terem, finalmente, seguido a sua recomendação, de se prepararem, com os seus recursos técnicos próprio ou com o auxílio de terceiros, no sentido de lograrem apresentar adequadamente o objeto dos recursos constitucionais (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]; *Acórdão 63/2026, de 07 de agosto, Bernardino Monteiro Ramos e outros v. STJ, Reclamação Incidente sobre a Decisão Sumária 8/2026 que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado).

7.5.1. O problema é que só o fizeram em relação ao *Acórdão TC 63/2026, de 7 de agosto*, e mesmo assim imputando a este Tribuna norma que nunca aplicou, nos termos já demonstrados;

7.5.2. Quando o que interessava era identificar claramente a(s) norma(s) aplicada(s) pelo *Acórdão STJ 17/2022, de 7 de março*.

8. Portanto, por todas essas razões, esta impugnação deve ser rejeitada liminarmente.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir, liminarmente, a reclamação, por intempestividade na sua colocação.

Custas pelos reclamantes, fixadas no máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as

devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique, publique.

Praia, 10 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.